



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.720731/2012-25
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3401-003.072 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria COFINS e PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/06/2010

EMBARGOS. ACOLHIMENTO.

Demonstrada a contradição no texto do acórdão, necessário corrigi-la. No caso, ficou assente que os valores decorrentes de despesas de resseguro e de comissões sobre prêmios não sofrem incidência do PIS e da COFINS, e que a conclusão deu provimento ao recurso voluntário nesta parte.

VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCIDÊNCIA.

O PIS e a COFINS não incidem sobre as variações monetárias de depósitos judiciais que não foram liberados pela autoridade do Poder Judiciário em favor da contribuinte, pois elas ainda não podem ser consideradas receitas auferidas para integrar de pleno direito o patrimônio do depositante e possa delas dispor como lhe aprouver.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/06/2010

EMBARGOS. ACOLHIMENTO.

Demonstrada a contradição no texto do acórdão, necessário corrigi-la. No caso, ficou assente que os valores decorrentes de despesas de resseguro e de comissões sobre prêmios não sofrem incidência do PIS e da COFINS, e que a conclusão deu provimento ao recurso voluntário nesta parte.

VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCIDÊNCIA.

O PIS e a COFINS não incidem sobre as variações monetárias de depósitos judiciais que não foram liberados pela autoridade do Poder Judiciário em favor da contribuinte, pois elas ainda não podem ser consideradas receitas auferidas para integrar de pleno direito o patrimônio do depositante e possa delas dispor como lhe aprouver.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, acolher os Embargos sem efeitos infringentes.

Robson José Bayerl - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente), Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros, Fenelon Moscoso de Almeida, Elias Fernandes Eufrásio, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 8497/8499) opostos pela I. PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL por suposta contradição no v. Acórdão n.º 3401-002.832 exarado por esta 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

Entende a Embargante que a decisão embargada contém contradição entre a ementa e o resultado do julgamento a respeito da incidência ou não do PIS e da COFINS sobre as variações monetárias de depósitos judiciais, pois a primeira afirma a incidência, mas o resultado e nos fundamentos do voto afirma o contrário.

Além disso a Embargante aponta que há erro na redação do voto vencedor, pois ele aparentemente traz entendimento que os valores decorrentes de despesas de resseguro e de comissões sobre prêmios não sofrem incidência do PIS e da COFINS, mas a conclusão dá provimento parcial ao recurso voluntário nesta parte..

Em face destes elementos, a Embargante requer que seja conhecido e providos os Embargos, para o fim de que sejam sanadas a contradição e o erro material apontados neste recurso.

É, em apertada síntese, o relatório.

Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.

O presente Embargos preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele peço que este Colegiado tome conhecimento.

Com relação à incidência do PIS e da COFINS sobre a variação monetária de depósitos judiciais:

Os Autos de Infração objeto deste processo foram lavrados para constituir e exigir PIS e de COFINS em decorrência da falta de recolhimento para fatos geradores ocorridos no período de 01/07/2007 a 30/06/2010. A autoridade fiscal e os julgadores a quo consideraram infração a exclusão, pelo contribuinte, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, dos rendimentos relativos a atualizações monetárias de depósitos judiciais.

A contribuinte argumentou que deve ser julgado improcedente o lançamento nesta parte porque (1º) ele se fundamentou no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 declarado inconstitucional pelo E. STF; (2º) ele se refere a atualização monetária de depósito judicial em ação judicial não concluída, ainda sob julgamento, e a eventual receita somente existirá se e quando transitar em julgado decisão final favorável à contribuinte.

No voto condutor, assim dispôs o texto aprovado por este Colegiado a esse respeito:

Com relação à discussão da incidência do PIS e da COFINS sobre atualização monetária de depósitos judiciais: por conflitar com a declaração de inconstitucionalidade, entendo que não pode ser mantido o lançamento desses tributos cuja motivação e fundamentação legal tenha sido exclusiva e exatamente o teor desse § 1º do art. 3º, qual seja, "a totalidade das receitas auferidas pelas pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas". Este é o caso do lançamento com relação a essa infração (a não inclusão nas bases de cálculo das atualizações monetárias dos depósitos judiciais). Por isso, proponho que seja dado provimento ao recurso voluntário neste aspecto.

Além disso, a meu ver, a atualização monetária dos depósitos judiciais, quando seguir regime específico dependente e vinculado à decisão futura da autoridade judicial, pode ser considerado como passível de inclusão na base de cálculo de exação tributária, se assim dispuser a legislação própria, quando se der a decisão que justifica a liberação do depósito para que o valor dele decorrente possa vir a integrar de pleno direito o patrimônio do depositante e possa dele dispor como lhe aprouver, e serem assim consideradas como realmente auferidas. E não vejo conflito desse entendimento com o firmado no Ato Declaratório SRF n. 73/1999, pois esse não propõe proceder divergente para a especificidade do regime dos depósitos em autos dependentes de decisão judicial, inclusive por que tenho que depósito judicial nessa condição não se trata de direito de crédito ou de obrigação do contribuinte.

A fundamentação do voto é que:

1. o disposto no §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/1998 - "a totalidade das receitas auferidas pelas pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" - não pode fundamentar e motivar a incidência das contribuições sociais sobre as variações monetárias de depósitos judiciais que não foram liberados pelo Poder Judiciário para integrar o patrimônio da contribuinte, pois elas ainda não podem ser consideradas receitas por elas auferidas.
2. a legislação do PIS e da COFINS, que prevê a sua base de tributação, vigente à época da decisão judicial que libera o depósito judicial em favor da contribuinte é a que definirá a inclusão - ou não - da atualização monetária do depósito judicial na base de cálculo dessas contribuições sociais, pois será sob sua regência que se dará o fato do valor decorrente dessa variação monetária vir a integrar de pleno direito o patrimônio do depositante e possa dele dispor como lhe aprouver, e ser assim considerada como realmente auferida.

Quando lemos a Ementa, podemos verificar que o seu texto está muito econômico e pode dar margem a interpretação divergente da conclusão votada. Creio que a Ementa deve ser alterada para afastar risco de ambigüidades, **por isso proponho a seguinte mudança em sua redação:**

Antes dos Embargos:

VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCIDÊNCIA.

A Cofins incide sobre o valor da variação monetária de depósitos judiciais, registrada pelo regime de competência, sendo relevante, no caso desta contribuição, a efetiva disponibilidade de tal valor, nos termos da legislação específica aplicável.

Alterada com os Embargos:

VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCIDÊNCIA.

O PIS e a COFINS não incidem sobre as variações monetárias de depósitos judiciais que não foram liberados pela autoridade do Poder Judiciário em favor da contribuinte, pois elas ainda não podem ser consideradas receitas auferidas para integrar de pleno direito o patrimônio do depositante e possa delas dispor como lhe aprouver.

Com relação à incidência do PIS e da COFINS sobre os valores decorrentes de recuperação de despesas de resseguro e de comissões sobre prêmios cancelados e restituídos:

A autoridade fiscal e os julgadores a quo também consideraram infração a exclusão, pelo contribuinte, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores por ela recebidos referentes a recuperação de despesas de resseguro e a comissões sobre prêmios cancelados e restituídos.

Como podemos ver no Acórdão embargado, o Colegiado decidiu afastar o entendimento da autoridade fiscal e dos julgadores de 1º piso, com a seguinte argumentação e conclusão:

Em que pese os fundamentos do voto vencido, com as costumeiras vênias, *divirjo* quanto à inclusão dos valores correspondentes à recuperação de despesas de resseguro e os valores das comissão sobre prêmios cancelados e restituídos na apuração do PIS/Pasep e Cofins.

Ainda que acolha o argumento segundo o qual tais receitas guardariam pertinência com o resultado das atividades típicas da pessoa jurídica, tenho que, por se tratar de “recuperação de despesas”, como, aliás, reconhecem o próprio voto vencido e a decisão recorrida, não é possível qualificá-las como “novas receitas”, no intuito de submetê-las novamente à incidência tributária, por força das disposições do art. 3º, § 2º, II da Lei nº 9.718/98,

Os fatos jurídicos tributários *sub examine* dizem respeito à devolução da parcela da comissão dos intervenientes, corretores de seguros, nas hipóteses de restituição dos prêmios aos segurados.

Segundo se extrai dos autos, quando do recebimento dos prêmios de seguros, ofertados integralmente à tributação, há uma parcela correspondente à comissão dos corretores, tal como previsto na legislação específica do ramo securitário, que não é abatida da base de cálculo do PIS/Pasep e Cofins, de maneira que, nas hipóteses de cancelamento da apólice e conseqüente devolução proporcional do prêmio, há a reversão concorrente daquela comissão à seguradora.

Portanto, uma vez tributada originariamente, sob a rubrica prêmio de seguros, como um de seus componentes, não faria sentido lógico-jurídico sua reinserção na apuração das exações, sob pena de verdadeiro *bis in idem*.

O mesmo raciocínio é aplicável à recuperação de despesas de resseguro.

Com estas considerações, voto por dar provimento **parcial** ao recurso nesta parte.

(GRIFOS MEUS)

A decisão foi afastar integralmente das bases de cálculos dessas contribuições os valores decorrentes de recuperação de despesas de resseguro e de comissões sobre prêmios cancelados e restituídos.

Portanto, há um erro quando a conclusão indica se tratar de provimento parcial. Com razão os Embargos. Proponho que o texto desse Acórdão no final do voto vencedor passe a constar a seguinte redação:

"Com estas considerações, voto por dar provimento ao recurso nesta parte."

Conclusão:

Proponho a este Colegiado dar provimento aos Embargos nos termos deste voto.

CÓPIA